

**VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034943-87.2013.8.19.0000**  
**AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**AGRAVADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**AGRAVADO: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**  
**RELATORA: DES. ODETE KNAACK DE SOUZA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPLEXO MARACANÃ. PREVISÃO DE DEMOLIÇÃO DE ESCOLA PÚBLICA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA PELO AGRAVANTE QUE OBJETIVA ASSEGURAR DIREITO CONSTITUCIONALMENTE PROTEGIDO. DÚVIDAS ACERCA DO NOVO LOCAL ONDE FUNCIONARÁ A ESCOLA QUE RECOMENDAM A CONCESSÃO DA MEDIDA. TOMBAMENTO PELO MUNICÍPIO E DECLARAÇÕES DO ILUSTRE GOVERNADOR QUE NÃO AFASTAM O PERIGO APONTADO PELO *PARQUET*. NECESSIDADE DE DOCUMENTO FORMAL DESCONSTITUINDO O JÁ EXISTENTE QUE PREVÊ A DEMOLIÇÃO. RECURSO PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **agravo de instrumento n.º 0034943-87.213.8.19.0000**, em que é Agravante **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e Agravados **ESTADO DO RIO DE JANEIRO E MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**,

**ACORDAM**

MFS



**ODETE KNAACK DE SOUZA:000007291**

Assinado em 22/01/2014 14:44:31  
Local: GAB. DES(A). ODETE KNAACK DE SOUZA

Os Desembargadores que integram a **VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL** em **dar provimento ao recurso**, nos termos do voto da Relatora. Decisão unânime.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 53/54, do Juízo da Vara da Infância, Juventude e Idoso, *in verbis*:

*“Deixo de apreciar, por ora, o Pedido Liminar adstrito às fls. 06/07, tendo em vista resposta da Procuradoria Geral do Município, presente às fls. 20/21. Como explicitado pelo Município - à fl. 20 - na pessoa de seu Procurador Sr. Rubem Dario Ferman, a transferência da Escola Municipal Friedenreich se dará apenas após a construção de novas instalações, visando mitigar prováveis prejuízos ao ano letivo e, conseqüentemente, aos alunos e funcionários da referida Unidade Educacional. A transferência da unidade escolar faz-se necessária devido à remodelação do Complexo do Maracanã e suas adjacências que, no ano de 2014, abrigará um dos maiores eventos esportivos do mundo, a Copa do Mundo. A Prefeitura do Rio de Janeiro realocará a Escola Municipal Friedenreich para um novo prédio a ser construído na Rua São Francisco Xavier, nº 95, Tijuca. Nada obstante, há de se deixar claro o compromisso do Ente municipal e estadual com o grupo em epígrafe, quando em sua manifestação aduz o que se segue: ‘A demolição das atuais dependências está condicionada ao término das obras de construção do novo prédio escolar e da transferência dos alunos, conforme entendimentos com o Governo do Estado do Rio de Janeiro.’ Em verdade, segundo o que se propõe o Erário municipal não se prejudicará o direito do corpo discente da Escola Municipal*

*Friedenreich tendo em vista o projeto existente de realocação da comunidade escolar. Insta ainda consignar que o pedido liminar deixa de ser cabível, ao menos em função do diminuto itinerário processual, tendo em vista a apresentação de resposta da Procuradoria Geral do Município não havendo periculum in mora e nem tão pouco, fumus boni iuris, requisitos indispensáveis para que se conceda a liminar pugnada pelo Parquet. Citem-se o Município do Rio de Janeiro e o Estado do Rio de Janeiro para que, caso queiram, apresentem contestação. Certifique-se quanto à apresentação de resposta. Após, abra-se vista ao Ministério Público. Com a vinda de resposta, voltem conclusos a esta Magistrada.”*

Inconformado, sustenta o agravante, em resumo, que a liminar requerida objetiva garantir que os réus mantenham as atividades da unidade escolar no prédio localizado na Av. Maracanã, onde atualmente se encontra, até o final do ano letivo de 2013, e se abstenham de adotar qualquer medida que impeça, inviabilize, limite ou não proporcione o exercício do direito à educação em tal escola. Contudo, com base apenas na informação prestada pelo Município, no sentido de que a transferência da escola dar-se-á apenas após a construção de novas instalações, em local bastante próximo do atual, mas sem apresentar qualquer cronograma de obras, informações sobre a estrutura da nova escola ou laudo sobre o terreno mencionado, o juízo rejeitou a antecipação da tutela. Requer a reforma da decisão, para que seja concedida a antecipação da tutela, determinando-se que os réus mantenham todas as atividades da Escola Municipal Friedenreich durante o ano letivo de 2013 no prédio situado na Av. Maracanã, 350, abstando-se de adotar qualquer medida que impeça, inviabilize, limite ou não proporcione o exercício do direito à educação em tal escola, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 para cada um dos entes federativos que integram o polo passivo.

O recurso é tempestivo e foi devidamente preparado.

Informações prestadas a fls. 703, tendo sido mantida a decisão.

Contrarrazões a fls. 713/718 e 722/724.

Parecer do Ministério Público, a fls. 726/738, opinando pelo provimento do recurso.

É o relatório.

### **VOTO**

O Ministério Público moveu ação civil pública em função da previsão de demolição da escola Friedenreich para construção do Complexo do Maracanã. Com isso, objetiva garantir o exercício do direito à educação na referida escola até que todos os alunos e professores sejam devidamente realocados, requerendo antecipação de tutela nesse sentido.

O Estado e o Município do Rio de Janeiro alegam que não há razão para a concessão da medida requerida, tendo em vista haver decreto de tombamento provisório do imóvel onde funciona a escola, pelo Município, bem como o fato de haver previsão, no contrato de Parceria Público-Privada, de que a escola continuará funcionando até que sejam concluídas as obras das novas instalações.

Todavia, esses fundamentos não são suficientes para afastar a tutela pretendida pelo agravante.

A tutela antecipada, prevista no artigo 273, do CPC, consiste em uma tutela jurisdicional de caráter satisfativo e célere, concedida nos processos de conhecimento, com base no juízo de probabilidade, sempre que, havendo verossimilhança das alegações do demandante, verificar-se que a espera pelo juízo de certeza poder-lhe-á acarretar dano irreparável ou de difícil reparação, ou sempre que se verificar a ocorrência de abuso de direito de defesa por parte do demandado.

Ressalte-se que a antecipação de tutela pode ser concedida mesmo contra a Fazenda Pública (verbete de Súmula 60, do TJ/RJ) e ainda que sem a oitiva da parte contrária, quando se verificar que a demora na prestação jurisdicional pode acarretar em graves prejuízos para o Requerente.

Outrossim, este Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que: *Somente se reforma a decisão concessiva ou não da antecipação de tutela, se teratológica, contrária à Lei ou à evidente prova dos autos.*" (verbete de súmula 59, do TJ/RJ).

Com efeito, apesar de o contrato de PPP prever a construção de novo edifício onde funcionará a escola, bem como a proibição de demoli-la antes disso, não há especificações concretas acerca da nova construção, muito menos cronograma de obra. Ademais, como ressalta o douto Procurador de Justiça, o terreno selecionado para a construção não é adequado, já que utilizado como local de lazer e recreio de outra escola municipal.

No que tange ao tombamento, este ainda é provisório. De qualquer forma, foi feito pelo Município e vai de encontro ao edital do Estado. Assim, não é o suficiente para garantir o direito à educação defendido pelo Ministério Público.

Finalmente, o fato de o Governador ter afirmado que teria desistido de demolir a escola não afasta o perigo narrado pelo Ministério Público.

A Administração é regida pelo princípio da legalidade e, como bem salientou o ilustre Procurador de Justiça a fls. 730:

*“Sob pena de não atendimento a este princípio, não se admite que a Administração Pública faça aquilo que não esteja previsto em norma legal ou administrativa.*

***Conforme documentos constantes nos autos, a previsão da demolição do edifício onde funciona a escola está expressamente prevista na minuta do contrato administrativo que versa sobre a gestão do complexo do Maracanã publicada no edital de licitação, de forma que a única conclusão que se pode extrair é de que a pretensão do administrador é, de fato, efetivar a demolição da escola.***

***Dessa forma, não se pode, diante dos princípios da legalidade e da vinculação ao edital, entender que meras informações prestadas nos autos da ação civil pública sejam suficientes para afastar a verossimilhança das alegações do Ministério Público.***

*Isso porque a fundamentação do Parquet encontra respaldo em previsão expressa do contrato administrativo e não há qualquer documento formal que desconstitua a situação jurídica ora demonstrada pelo Ministério Público. Dessa forma, está presente a prova inequívoca a conduzir a um juízo de verossimilhança das alegações ministeriais.*

*Cumpre observar que não se está olvidando a possibilidade de alteração unilateral pela Administração Pública neste ponto do contrato. Mas, por ora, não consta nos autos nada neste sentido, sendo imperioso concluir que a demolição continua sendo objetivo do Poder Público em razão das obras necessárias à realização de eventos com a Copa do Mundo que será realizada na cidade do Rio de Janeiro em 2014.” (grifos nossos).*

Dessa maneira, havendo dúvidas relativas a direito constitucionalmente protegido, impõe-se a antecipação da tutela na forma pretendida pelo agravante.

Por tais motivos, voto no sentido de conceder a antecipação de tutela, na forma pretendida pelo agravante.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 2014.

**DES. ODETE KNAACK DE SOUZA**  
**RELATORA**

**VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº.**  
**0034943-87.2013.8.19.0000**  
**EMBARGANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**RELATORA: DES. ODETE KNAACK DE SOUZA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA**  
**DOS REQUISITOS A QUE ALUDE O ART.**  
**535 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **embargos de declaração no agravo de instrumento nº 0034943-87.2013.8.19.0000** em que é Embargante **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e Embargado **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**,

**ACORDAM**

Os Desembargadores que compõem a **VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL** em **negar provimento** ao recurso. Decisão unânime.

O Embargante alega obscuridade no acórdão.

Ocorre que as questões debatidas foram enfrentadas e não se vislumbram quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC para o cabimento do recurso.



**ODETE KNAACK DE SOUZA:000007291**

Assinado em 13/03/2014 09:58:46  
Local: GAB. DES(A). ODETE KNAACK DE SOUZA



Não se olvide que as funções dos declaratórios são, apenas, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.

Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo.

Note-se que o Acórdão embargado faz expressa menção ao deferimento da antecipação da tutela, na forma pretendida pela agravante, a qual, por sua vez, pretendia, em última análise, **a manutenção das atividades da Escola Municipal Friedenreich durante o ano letivo passado.**

Por tais motivos, a Câmara nega provimento aos embargos de declaração.

Rio de Janeiro, 11 de março de 2014.

**DES. ODETE KNAACK DE SOUZA**

**RELATORA**

